

Acórdão: 16.623/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108280-01
Impugnante: Help Industrial Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000139510-15
Inscr. Estadual: 567.818311.00-83
Origem: DF/Santa Luzia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas no artigo 285, parágrafo único, item 3, Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao exercício de 1996, uma vez configurada a decadência. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de Maio/96 a Junho/01, tendo em vista a emissão pelo contribuinte de documentos fiscais consignando como destinatários empresas situadas na Zona Franca de Manaus, se beneficiando da isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX do RICMS/96. No entanto, conforme ofício em anexo e declarações obtidas dos arquivos da SUFRAMA, constatou-se que as mercadorias acobertadas por tais notas fiscais não foram objeto de internação, conforme condição de isenção estabelecida no Capítulo XXXIII do RICMS/96. Como consequência, deixou-se de recolher o imposto correto nestes períodos, ficando o mesmo a menor do que o valor devido, por caracterizar irregularidade quanto ao benefício da isenção. Por restar provado pelos documentos que atestam a falta de internação que o contribuinte consignou nas notas fiscais destinatários diversos daqueles que receberam de fato as mercadorias, exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128 a 142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 169 a 174.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 217 a 221, opina pela procedência parcial do lançamento, no sentido de se excluir as exigências referentes ao exercício de 1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 11/11/03, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 225 a 235). A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior opinando pela procedência do lançamento (fls. 236 a 237).

DECISÃO

Inicialmente, o crédito tributário referente ao exercício de 1996 encontra-se sob os efeitos da decadência. Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No exercício de 1996, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/97, findando-se em 31/12/01. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 03/04/02 (data do recebimento do Auto de Infração).

Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, tendo em vista a não comprovação do internamento das referidas mercadorias junto à SUFRAMA. Em decorrência de tal, foram exigidas ICMS, MR e a MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, "por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar".

As notas fiscais, datas de emissão, valores base de cálculo e ICMS devidos encontram-se relacionados conforme Anexo I (fls. 10/11). Notas fiscais anexadas às fls. 19/60 dos autos.

O Estado de Minas Gerais, dada a previsão contida no artigo 176 do CTN e a competência disciplinada no artigo 8º, "caput", da Lei nº 6763/75, e na condição de signatário do Convênio ICM 65/88, que concedeu isenção de ICMS nas remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, fixou condicionantes ao gozo de tal benefício - artigo 6º, Parte Geral, c/c item 57, Anexo I, c/c artigos 285 a 298, Anexo IX, todos do RICMS/96.

O disposto no artigo 285, parágrafo único, item 3, dispõe o seguinte:

"Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;"

A verificação fiscal originou-se do Ofício nº 2241- SUFRAMA (fls. 17/18), atestando irregularidades nas remessas de mercadorias por parte da Contribuinte para a Zona Franca de Manaus. Consta do Ofício, dentre outras, o seguinte: "tais documentos e respectiva mercadoria não foram apresentados à SUFRAMA e nem foram objeto de regular vistoria, conseqüentemente, não estão atestados por esta Autarquia como legalmente ingressados nas áreas incentivadas, na forma do disposto no Convênio ICMS 36/97"

Em razão de tal, o Fisco procedeu consultas ao SINTEGRA com o objetivo de se verificar o registro das notas fiscais (SUFRAMA), obtendo resposta negativa.

Esta Auditoria Fiscal entende como suficientemente comprovada nos autos a imputação. Ademais, a Contribuinte não trouxe aos autos, em momento algum, prova ao contrário, ou seja, do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas.

A decisão constante do Acórdão nº 14.519/01/3ª, anexado pela Impugnante às fls. 152/153 dos autos, foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 2.440/01/CE, no sentido de manter as exigências fiscais.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), em face do disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6763/75, "quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação".

Correta ainda a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, tendo em vista a não comprovação de entrega das mercadorias aos destinatários constantes nas referidas notas fiscais, nos termos dos dispositivos reportados acima.

Observações Finais:

- nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG;
- quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao exercício de 1.996, uma vez configurada a decadência. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/07/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG